



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0002480-27.2013.815.0381.**

ORIGEM: 1.ª Vara da Comarca de Itabaiana.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Roberto Mizuki.

APELADO: Rejane Batista da Silveira.

ADVOGADO: Maria Nilva Martins Cardozo Sousa (OAB/PB 9.815) e Amanda Maria Campos Vieira (OAB/PB 23.009).

**EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO. CANDIDATA CLASSIFICADA FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE REGÊNCIA PARA O CARGO DE PROFESSOR DE BIOLOGIA. PREVISÃO DE DUAS VAGAS PARA A OPÇÃO DA AUTORA, SENDO UMA DELAS DESTINADA A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - PNE. CLASSIFICAÇÃO NA QUARTA POSIÇÃO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS OCUPANTES DA PRIMEIRA E SEGUNDA POSIÇÕES. EXONERAÇÃO, A PEDIDO, DA SEGUNDA COLOCADA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO CANDIDATO CLASSIFICADO NA TERCEIRA POSIÇÃO. EXISTÊNCIA DE UMA VAGA EM ABERTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE APROVADOS PARA A VAGA DESTINADA AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE DE PREENCHIMENTO DA VAGA RESERVADA POR CANDIDATO DA LISTAGEM GERAL. EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO DA QUARTA COLOCADA. DESPROVIMENTO DO APELO. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO IMEDIATA DA POSSE E EXERCÍCIO DA AUTORA. NECESSIDADE DE SATISFAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À ADMINISTRAÇÃO NO PRAZO LEGAL INICIADO A PARTIR DA FUTURA PUBLICAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA.**

1. A desistência, a desclassificação ou a exoneração de candidatos aprovados em concurso público, isto é, classificados dentro do número de vagas postas à concorrência, estende para os seguintes, na ordem de classificação, o direito à nomeação.
2. Se não há aprovados entre os portadores de necessidades especiais, as vagas a eles reservadas devem ser preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, razão pela qual os que nelas estiverem classificados têm direito à nomeação. Precedente do Tribunal de Justiça da Paraíba.
3. A posse é um ato administrativo subsequente à nomeação e com ela inconfundível, submetida a requisitos específicos previstos na lei e no edital de regência, cuja comprovação deve ser diligenciada no prazo de trinta dias contados da

publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003.

4. Tratando-se de ato administrativo individualizado, eventual obstáculo à posse deve ser combatido por outra ação, sujeita a prazos decadencial e prescricional que se iniciam somente com a ciência dessa futura e eventual negativa.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação e Remessa Necessária n.º 0002480-27.2013.815.0381, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelada Rejane Batista da Silveira.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, negar provimento ao Apelo e dar provimento parcial à Remessa Necessária.**

## **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença, f. 68/75, prolatada pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Comarca de Itabaiana, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais em seu desfavor ajuizada por **Rejane Batista da Silveira**, que julgou parcialmente procedente o pedido, determinando que ele, Apelante, no prazo de quinze dias, procedesse à nomeação, posse e exercício da Apelada no cargo de Professor de Educação Básica 3 – Biologia, no Município de Mogeiro, julgando, por outro lado, improcedente os pedidos de indenização por danos materiais e morais, e, em razão da sucumbência recíproca, condenou ambas as Partes ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, distribuídos na proporção de 80% para o Réu e 20% para a Autora, suspensa a exigibilidade em relação a esta por ser beneficiária da gratuidade judiciária, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 77/88, o Apelante alegou que apenas os candidatos classificados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital possuem direito à nomeação dentro do prazo de validade do certame.

Afirmou que os candidatos aprovados fora das vagas possuem mera expectativa de direito que se convola em direito líquido e certo apenas na hipótese de desobediência à ordem de classificação, o que, no seu dizer, não é o caso dos autos.

Defendeu a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Contrarrazoando, f. 91/95, a Apelada alegou que, apesar de ficar classificada inicialmente fora das vagas previstas no Edital, a desistência dos candidatos melhores classificados autoriza a sua nomeação para a vaga remanescente, requerendo, ao final, o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não estarem configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

## É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço da Remessa Necessária e da Apelação.**

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a desistência, a desclassificação ou a exoneração de candidatos aprovados em concurso público, isto é, classificados dentro do número de vagas postas à concorrência, estende para os seguintes, na ordem de classificação, o direito à nomeação<sup>1</sup>.

Embora o Superior Tribunal de Justiça, em seus julgados mais recentes<sup>2</sup>, venha entendendo que a situação jurídica do candidato classificado fora do número de vagas previstas no edital não é modificada pela criação de vagas por lei durante o certame ou pela desistência de outros concorrentes, tal não é o caso daqueles que, diante de desistências, desclassificações ou exonerações dos nomeados, passam a figurar entre os classificados dentro dos claros disponibilizados no certame.

<sup>1</sup> AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO, INICIALMENTE, FORA DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO (STF, ARE 1005047 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 10/02/2017, DJe 23/02/2017).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO QUE PASSA A FIGURAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATO CLASSIFICADO EM COLOCAÇÃO SUPERIOR. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA CF/88. IMPROCEDÊNCIA. 1. O Plenário desta Corte firmou entendimento no sentido de que possui direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital de concurso público (RE 598.099-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 837.311-RG, Rel. Min. Luiz Fux). 2. O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. 3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não viola o princípio da separação de Poderes o exame, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo tido por ilegal ou abusivo. Precedentes. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 (STF, ARE 956521 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/10/2016, DJe 17/11/2016).

No mesmo sentido: STF, RE 916425 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 09/08/2016.

<sup>2</sup> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS – PNE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O STJ tem o entendimento de que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui apenas expectativa de direito de nomeação ao cargo pretendido no concurso público. Nem mesmo a criação de vagas por lei durante o certame ou a desistência de outros concorrentes possuem o condão de modificar o direito pleiteado pelo autor, cujo preenchimento está sujeito a juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 2. [...] (STJ, RMS 51.078/RO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016).

Há, nesse sentido, precedente específico da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal<sup>3</sup> e tal entendimento vem sendo acompanhado pela mais recente jurisprudência deste Tribunal de Justiça<sup>4</sup>.

O Estado da Paraíba, no ano de 2011, realizou Concurso Público para o preenchimento de Cargos de Professor de Educação Básica 3 da Carreira do Magistério Estadual, regido pelo Edital n.º 01/2011/SEAD/SEE, f. 14/25.

Para o cargo de Professor de Educação Básica I – Especialidade em Biologia - Mogeiro, foram previstas duas vagas, sendo uma para ampla concorrência e uma

<sup>3</sup> Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Concurso público. Candidata aprovada, inicialmente, fora das vagas do edital. Desistência dos candidatos mais bem classificados. Direito a ser nomeada para ocupar a única vaga prevista no edital de convocação. Precedentes. 1. O Tribunal de origem assentou que, com a desistência dos dois candidatos mais bem classificados para o preenchimento da única vaga prevista no instrumento convocatório, a ora agravada, classificada inicialmente em 3º lugar, tornava-se a primeira, na ordem classificatória, tendo, assim, assegurado o seu direito de ser convocada para assumir a referida vaga. 2. Não se tratando de surgimento de vaga, seja por lei nova ou vacância, mas de vaga já prevista no edital do certame, aplica-se ao caso o que decidido pelo Plenário da Corte, o qual, ao apreciar o mérito do RE n.º 598.099/MS-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação. 3. Agravo regimental não provido (STF, ARE 661760 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 29/10/2013).

<sup>4</sup> APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. CLASSIFICAÇÃO EM QUINTO LUGAR. DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO COLOCADO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ERRO MATERIAL DO DISPOSITIVO. CORREÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIMENTO DO APELO. Havendo renúncia, desistência ou exoneração de candidatos mais bem classificados que a impetrante, esta, inicialmente aprovada fora do número de vagas previstas no edital, passa a ter direito subjetivo à nomeação” (TJPB, Roac n.º 001.2010.023090-1/001. Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes. J. Em 13/12/2011) (TJPB; MS 0588118-47.2013.815.0000; Tribunal Pleno; Rel. Juiz Conv. Ricardo Vital de Almeida; DJPB 15/ 10/2013; Pág. 7). (TJPB, Ap-RN 0000167-70.2014.815.0151, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Leandro dos Santos, DJPB 24/10/2016).

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO ORIGINALMENTE FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. VACÂNCIAS OCORRIDAS NO PRAZO DE VALIDADE. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1. Segundo o STJ, “o candidato inicialmente aprovado em colocação além do número de vagas previstas no edital tem direito subjetivo à nomeação com a desistência de candidato classificado dentro do número de vagas previsto, que permita a inclusão do candidato excedente seguinte nesse rol. Precedentes: AgRg no RMS 48.266/TO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2015; AgRg no Ag 1.331.856/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014. ” (AgRg no AREsp 733.538/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016). 2. Reexame necessário desprovido (TJPB, RN 0001594-52.2013.815.0761, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Tercio Chaves de Moura, DJPB 24/10/2016).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO OPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FONOAUDIÓLOGA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS APÓS DESISTÊNCIA DA SEGUNDA COLOCADA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME EXPIRADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE NO TOCANTE À DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA POSSE. ATO QUE DEPENDE DO PREENCHIMENTO DE CONDIÇÕES PREVISTAS NO EDITAL. DESPROVIMENTO. [...] Possui direito líquido e certo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital de concurso, cujo prazo de validade já expirou. [...] (TJPB, EDcl

para portadores de necessidades especiais - PNE, f. 36.

A Apelada afirmou que ficou classificada, ao final, na 4ª posição, apresentando para comprovar referida alegação a Relação dos Classificados após o Resultado da Avaliação de Títulos, f. 40/47, documento admitido pelo Apelante, porquanto não refutado por ele na Contestação, tampouco na Apelação.

Sustenta, a Apelada, a tese de que possui direito de ser nomeada, ao argumento de que o Edital oferecia duas vagas para o Cargo relativo a sua opção, e que apenas uma das vagas foi preenchida, de forma que em razão da desistência dos candidatos ocupantes da segunda e terceira posições, foi alcançada a sua classificação para ocupar a vaga remanescente.

Consta dos autos a convocação dos candidatos classificados nas 1ª e 2ª colocações, conforme se infere do Edital de Convocação n.º 01/2012-GS/SEAD, f. 26/29, tendo, no entanto, a candidata classificada na segunda posição (Denize Núbia de Souza) sido exonerada a pedido, o que se constata por meio do Documento de f. 30.

Com relação ao candidato classificado na terceira posição (Irenalto Augusto Mota Ribeiro), a Apelada apresentou uma Declaração, com firma reconhecida em

0001233-85.2014.815.0151, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Marcos William de Oliveira, DJPB 10/03/2016).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MONTEIRO. CARGO DE VIGIA. CONCESSÃO DA ORDEM EM PRIMEIRO GRAU. INCONFORMISMO DA EDILIDADE. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. EXONERAÇÃO DE CANDIDATO MELHOR POSICIONADO. VIGÊNCIA DO CERTAME. SURGIMENTO DE VAGA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DO CLASSIFICADO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DO APELO. Tendo em vista os princípios da lealdade, da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, consideradas as desistências e exonerações dos melhores classificados, não tem mera expectativa de direito, mas verdadeiro direito subjetivo à nomeação. A exoneração de candidatos melhores posicionados, durante a validade do certame, gera para os seguintes na ordem de classificação, direito subjetivo à nomeação, devendo ser observada a quantidade das novas vagas disponibilizadas. Demonstrada a liquidez e a certeza do direito afirmado, é de se manter a decisão de primeiro grau que concedeu a ordem postulada (TJPB, Ap-RN 0000566-86.2015.815.0241, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 13/02/2017).

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. AUTOR CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DISPOSTOS NO EDITAL. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS. NECESSIDADE DE RECLASSIFICAÇÃO. VACÂNCIA DO CARGO. NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE JÁ MANIFESTADAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. PRECEDENTES DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO DO RECURSO OFICIAL E DA APELAÇÃO. Embora o autor tenha, inicialmente, sido classificado fora do número de vagas, com a desistência de candidatos e consequente vacância do cargo, é o caso de ser reclassificado e, por conseguinte, nomeado, uma vez que o juízo de conveniência e oportunidade da Administração fora feito quando da nomeação dos primeiros candidatos classificados, a gerar direito subjetivo à nomeação. A aprovação do candidato dentro do cadastro de reserva, ainda que fora do número de vagas inicialmente previstas no edital do concurso público, confere-lhe o direito subjetivo à nomeação para o respectivo cargo se, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em virtude da criação de novos cargos mediante Lei, seja em razão de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento (TJPB, Ap-RN 0000003-51.2014.815.0751, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 25/08/2016).

Cartório, f. 32, por meio da qual referido candidato comunica a ausência de interesse em assumir o cargo.

É entendimento deste Tribunal de Justiça<sup>5</sup> que se não há aprovados entre os portadores de necessidades especiais, as vagas a eles reservadas devem ser preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, pelo que os que nelas estiverem classificados têm direito subjetivo à nomeação.

Nesse contexto, em que pese o fato de uma das duas vagas previstas no Edital para a opção da Apelada ser destinada a candidatos portadores de necessidades especiais, não consta nos autos informação sobre a existência de candidatos classificados nessa condição, o que autoriza a adoção do entendimento de que referida vaga pode ser ocupada por candidatos da ampla concorrência.

Considerando o entendimento acima invocado, observa-se que, após a exoneração da segunda classificada e a desistência do terceiro colocado, e diante da ausência de informações sobre a existência de candidatos classificados para a vaga destinada aos portadores de necessidades especiais, a quantidade de vagas ofertadas no Edital de regência alcança a posição da Apelada, que passou a ser detentora de direito subjetivo à nomeação, posteriormente convolado em direito líquido e certo em razão da expiração do prazo de validade do certame.

O Juízo, por ocasião da prolação da Sentença, determinou que o Apelante procedesse à nomeação, posse e exercício da Apelada.

A posse, no entanto, é um ato autônomo, que sucede o ato de nomeação, com ele não se confundindo, com requisitos específicos previstos na lei e no edital de regência.

A comprovação desses requisitos específicos deve ser diligenciada no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, nos termos do art. 13, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 58/2003<sup>6</sup>.

Eventual obstáculo à posse somente pode ser vislumbrado após a publicação do ato de nomeação na imprensa oficial e, caso venha a ocorrer, deve ser combatido por outra ação judicial, sujeita a prazos decadencial e prescricional que se iniciam somente com a ciência dessa futura e eventual negativa.

<sup>5</sup>EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE APROVADOS ENTRE OS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PREENCHIMENTO DA VAGA RESERVADA POR CANDIDATO DA LISTAGEM GERAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem firme entendimento no sentido de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto em edital de concurso público têm direito subjetivo à nomeação, possuindo a Administração Pública discricionariedade tão somente quanto ao momento do provimento dos cargos, durante o prazo de validade do certame. 2. Se não há aprovados entre os portadores de necessidades especiais, as vagas a eles reservadas devem ser preenchidas pelos candidatos da ampla concorrência, pelo que os que nelas estiverem classificados têm direito subjetivo à nomeação. (TJPB, Processo N° 00017078820148150981, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 05-10-2015).

<sup>6</sup> Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, atendidas as exigências legais. [...] § 2.º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

Não se pode presumir, sem qualquer lastro objetivo, que o Apelante obstaculizará o ato de posse da Apelada.

Ademais, não há, nestes autos, qualquer prova da satisfação dos requisitos específicos para a posse, enumerados anteriormente, o que impõe, de todo modo, a reforma da Sentença nessa extensão.

Por fim, não pode ser imputado ao Apelante a obrigação relativa à efetivação da entrada em exercício da Apelada.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e a Remessa Necessária, nego provimento ao Apelo, e dou provimento parcial à Remessa Necessária para, reformando a Sentença, excluir da condenação a determinação para que o Réu providencie a posse e exercício da Autora, mantendo o Julgado nos seus demais termos.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 02 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

